

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: nlmw560k SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 196/2023 Protocolo nº 528/2023 Processo nº 504/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>		

Acrescenta o § 11º ao Art. 14 da Lei 7.098, de 30 de dezembro de 1998.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Acrescenta o § 11º ao Art. 14 da Lei 7.098, de 30 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

"Art. 14 (...)

(...)

§ 11º As alíquotas previstas no inciso VII do caput deste artigo não se aplicam sobre a parcela relativa aos valores cobrados pelos serviços de transmissão, distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa acrescentar o § 11º ao Art. 14 da Lei 7.098, de 30 de dezembro de 1998 para suprimir da base de cálculo do ICMS os serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica, conforme estabelece o Art. 2ª da Lei Complementar nº 194 de 23 de junho de 2022, que alterou o inciso X do Art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), que passou a ter a seguinte redação:

Art. 3º O imposto não incide sobre:

(...)

X - serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 194, de 2022\).](#)



Corrobora com a presente proposição o entendimento consolidado por súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ (Súmulas 391), e do Supremo Tribunal Federal (Tema 176 - RE 593824) estabelecendo que a incidência de ICMS se aplica sobre a energia efetivamente consumida:

Súmula 391 do STJ – "O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada."

Tema 176 do STF - "A demanda de potência elétrica não é passível, por si só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor."

Nesta senda, em total desacordo com o que estabelece as recentes alterações introduzidas na "Lei Kandir" (inciso X do Art 3º), bem como do entendimento jurisprudencial das mais altas cortes do Brasil (STF e STJ), o Estado de Mato Grosso insiste em confiscar ilegalmente 17% a título de ICMS sobre valores correspondentes a "Serviço de Distribuição" e "Serviço de Transmissão" nas faturas de energia elétrica, de todas as classes de consumidores matogrossenses.

Vale ressaltar que a partir da publicação da Lei Complementar nº 194 de 23 de junho de 2022 vários estados brasileiros, em cumprimento a nova legislação, adequaram o seu sistema normativo estadual estabelecendo a não incidência do ICMS sobre a parcela do valor relativo aos serviços de transmissão, distribuição, a TUST e a TUSD, respectivamente, e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica, dentre eles destacamos: Minas Gerais (DECRETO Nº 48.482, DE 3 DE AGOSTO DE 2022), Rondônia (DECRETO Nº 27.452, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022).

Como se sabe, sob o aspecto da competência legislativa, matéria tributária não está no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado contidas no parágrafo único do Art. 39 da Constituição Estadual. Além disso, referido tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, enquadrando-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. Cito os seguintes precedentes:

“LEI INICIATIVA MATÉRIA TRIBUTÁRIA PRECEDENTES. O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004. AGRADO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio, Dje 19.9.2013, Primeira Turma).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO PROCESSO LEGISLATIVO MATÉRIA TRIBUTÁRIA INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO INOCORRÊNCIA DECISÃO QUE SE AJUSTA À



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA RECURSO IMPROVIDO”. (RE-ED 732.685, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 27.5.2013)

Assim não restam dúvidas que a matéria aqui proposta enquadra-se na regra de iniciativa geral!

Deste modo, considerando a inexistência de relação jurídico-obrigacional tributária que obrigue a recolher o ICMS sobre quaisquer encargos de transmissão e distribuição (TUST/TUSD), porque a base de cálculo do referido tributo a que se limitar ao efetivo fornecimento e consumo de energia elétrica.

Considerando que os consumidores matogrossense vem arcando mês a mês com a cobrança ilícita de ICMS, enquanto o Estado de Mato Grosso faz "OUVIDOS DE MERCADOR" ao disposto no Art. 2ª da Lei Complementar nº 194 de 23 de junho de 2022, é dever desta casa legislativa agir para corrigir tamanha injustiça imposta ilegalmente a nossa população, não restando outra alternativa a não ser a exclusão da base de cálculo do ICMS os serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica.

Ante o exposto, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Fevereiro de 2023

Lúdio Cabral
Deputado Estadual